

gentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Miranda*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 3201/2005 — AP. — A Dr.ª Susana Torrão Cortez, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 158/02.4PBSTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Carlos da Silva, filho de Alvaro Silva e de Ana Maria da Silva, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 4 de Agosto de 1972, casado, titular do passaporte n.º CL-218112, com domicílio na Praceta de Macau, 3, 3.º, esquerdo, 2900-000 Setúbal, o qual foi em 29 de Janeiro de 2002, por sentença, condenado pelo crime de condução em estado de embriaguez, na pena de 80 dias de multa, à razão diária de 400\$, condenado pelo crime de condução sem habilitação legal, na pena de 80 dias de multa, à razão diária de 400\$. Em cúmulo jurídico, na pena única de 130 dias de multa, à razão diária de 400\$, o que perfaz a quantia de 52 000\$ (259,37 euros), ou 86 dias de prisão subsidiária, transitado em julgado, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 28 de Janeiro de 2002, e de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 28 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias que o arguido possua em seu nome, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Torrão Cortez*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 3202/2005 — AP. — O Dr. Luís Filipe de Melo e Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 354/00.9PBSTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido José Cazel dos Santos Figueira Cambambe, filho de Domingos Manuel Cambambe e de Virgínia Figueira Domingos, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 11 de Abril de 1973, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16155118, com domicílio na Praceta da Lanchoa, 3, 2.º, E, 2900 Setúbal, o qual foi em 8 de Março de 2000, por sentença, condenado na pena de 90 dias de multa, à taxa diária de 500\$, o que perfaz a multa global de 45 000\$ (224,46 euros). Atenta a impossibilidade voluntária e coerciva de pagamento da multa, convertida a pena aplicada em 60 dias de prisão subsidiária, transitado em julgado, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 27 de Fevereiro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias que o arguido possua em seu nome, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe de Melo e Silva*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 3203/2005 — AP. — A Dr.ª Maria da Conceição Miranda, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 296/02.3GELSB,

pendente neste Tribunal, contra o arguido António Carlos da Silva, filho de Milton Casimiro Silva e de Luísa Cassiana Silva, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 6 de Março de 1970, solteiro, titular do passaporte n.º CK470956, com domicílio na Rua de Miguel Torga, 28, 3.º, frente, 2825-000 Costa de Caparica, o qual foi em 5 de Julho de 2002, por sentença, condenado na pena de 90 dias de multa, à razão diária de 3 euros, perfazendo a quantia global de 270 euros, a que corresponde 60 dias de prisão subsidiária, caso o arguido não pague a multa, ou o Ministério Público não a execute, transitado em julgado, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 3 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Miranda*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 3204/2005 — AP. — A Dr.ª Susana Torrão Cortez, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 82/00.5GESTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Juliano de Castro, filho de Luiz Alberto Chagas Castro e de Selma Baptista de Castro, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 1 de Fevereiro de 1971, casado, operário, artífice e trabalhador similar, titular do passaporte n.º CE-952099, com domicílio na Rua de Miguel Cândido, 27, Cabanas, 2950-000 Palmela, o qual foi em 29 de Maio de 2000, por sentença, condenado na pena de 60 dias de multa, à taxa diária de 800\$, perfazendo a multa global de 48 000\$ (239,42 euros). Despacho: convertida a pena de multa aplicada, em 40 dias de prisão subsidiária, transitado em julgado, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado 28 de Maio de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias que o arguido possua em seu nome, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

25 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Torrão Cortez*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 3205/2005 — AP. — A Dr.ª Maria da Conceição Miranda, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2988/04.3TBSTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Maximiano Mendes Tavares, filho de Jerónimo Mendes Tavares e de Victoriana Mendes Lopes, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 15 de Março de 1961, casado, titular do bilhete de identidade n.º 16067341, com domicílio na Rua do 1.º de Maio, 42, 2.º, esquerdo, 8600-000 Lagos, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea c), e 3, do Código Penal, praticado em 18 de Março de 1999, e de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 18 de Março de 1999, por despacho de 25 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido.

27 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Miranda*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.